

## **PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES**

*Projeto de Lei nº 54/2025 – Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Mérito.*

### **01. DO RELATÓRIO**

Em análise perante as dutas Comissões, nos termos do art. 87, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de lei em comento, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional, tipo suplementar, no orçamento vigente, e determina outras providências”.

### **02. DA FUNDAMENTAÇÃO**

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local e se trata de matéria privativa do Poder Executivo, por se tratar de alteração orçamentária.

De igual modo, não existem vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal, coesa e objetiva. Eventuais erros ortográficos, gramaticais, sequenciais, de formatação ou materiais, podem ser corrigidos em redação final, cujo critério e alcada são da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, mantido o sentido e alcance da norma.

Cabe ressaltar, ainda, que a proposição em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico e com os princípios gerais do Direito, além de encontrar-se devidamente motivada, conforme se infere da Mensagem de Encaminhamento nº 56/2025, a qual é acompanhada dos demonstrativos de superávit financeiro e de excesso de arrecadação, garantindo a necessária transparência ao processo.

Por outro lado, não foi detectado vício à moralidade administrativa, havendo suficiente motivação na Proposição Legislativa para concluir por sua necessidade e adequação ao interesse público (em tese), cujo conteúdo meritório deve ser debatido e votado pelo Plenário da Casa Legislativa.

O Projeto de Lei em análise autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares em diversas dotações orçamentárias, conforme previsto nos arts. 2º, 4º, 6º, 8º, 10 e 11 da proposição.

Como fontes de recursos orçamentários, o projeto estabelece a anulação parcial de dotações orçamentárias, nos termos dos arts. 3º, 5º, 7º e 9º; o superávit financeiro apurado

no balanço patrimonial do exercício anterior, conforme disposto no parágrafo único do art. 10; e o excesso de arrecadação verificado no exercício corrente, nos termos do parágrafo único do art. 11. Dessa forma, as fontes indicadas atendem aos requisitos legais previstos no art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64, constituindo-se em recursos válidos e adequados para a abertura de créditos adicionais suplementares.

A proposta prevê, em seu art. 12, a realização de eventuais ajustes no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, não existe vício algum, visto tratar de assunto de interesse eminentemente local e compatível com os textos da Lei Orgânica do Município e com as Constituições Federal e Estadual, e com a legislação de regência, conforme se infere da mensagem de justificativa e pelas explicações jurídicas prestadas. A viabilidade ou não da medida constitui juízo de mérito a ser debatido e votado pelos parlamentares, não impedindo a tramitação.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

### **03. DA CONCLUSÃO**

Conclui-se, portanto, que não há na presente Proposição, quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades, sendo o parecer favorável à sua tramitação e deliberação.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

Relator Vereador Fernando Tolentino  
Votamos de acordo com o relator:

Geraldo Lázaro dos Santos  
Vereador Revisor

Kaká Amorim  
Vereador Presidente

---

#### **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:**

Relator Vereador Maurilo do Sindicato  
Votamos de acordo com o relator:

Kedo Tolentino  
Vereador Revisor

Geraldo Lázaro dos Santos  
Vereador Presidente

---

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE,  
INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relator Vereador Kaká Amorim  
Votamos de acordo com o relator:

Frederico Amorim  
Vereador Revisor

Nivaldo  
Vereador Presidente

---

**Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2025.**